



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001162-52.2013.815.0011

ORIGEM: 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Gilberto Aureliano de Lima Filho

ADVOGADO: Arthur César Cavalcante Barros Aureliano (OAB/PB 22.079)

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE INJÚRIA, AMEAÇA, DANO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA, PELA PENA *IN CONCRETO*. ACATAMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGULÇÃO PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. ART. 110, § 1º, DO CP. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. APELANTE MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO.

- A extinção da punibilidade, face ao reconhecimento da prescrição retroativa, é medida que se impõe quando, tomando-se por base a pena em concreto fixada na sentença, ante o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação e declarar extinta a punibilidade, pela prescrição.**

Trata-se de apelação criminal interposta por GILBERTO AURELIANO DE LIMA FILHO em face da sentença de f. 131/137, prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão e 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, além de 20 (vinte) dias-multa pela prática dos crimes de injúria, ameaça, dano e resistência – arts. 140, § 3º; 147; 163, parágrafo único, inciso III; 329 c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Consta da peça exordial que o réu, no dia 29/12/2012, pelas 03h30min, envolveu-se em uma briga durante uma comemoração festiva e precisou de antedimento médico, dirigindo-se ao Hospital de Trauma desta cidade. Ainda, segundo a denúncia, o acusado estava muito alterado e foi chamado à atenção por policiais militares, momento em que passou a xingar os servidores públicos Antônio Marcos e Tardeson Tarson com palavras de baixo calão, agredindo os milicianos fisicamente com chutes e murros, chegando a ameaçar um deles de morte.

Ao ser contido pelos policiais, o acusado reagiu à prisão e quebrou um birô e um armário do hospital. A denúncia foi recebida em 26/02/2013 (f. 31), o réu foi regularmente citado e apresentou resposta escrita às f. 46/48.

Nas razões apelatórias (f. 173/187) o apelante, em suma, pediu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. De forma alternativa, pugnou pela sua absolvição.

Nas contrarrazões o Ministério Público pugnou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva estatal (f. 189/191).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 194/200, opinou pelo provimento parcial do apelo, no sentido de acolher-se a prescrição punitiva, na sua forma retroativa.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

Relator

Conheço do recurso apelatório, porquanto foram preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal.

In casu, é forçoso convir que o Estado perdeu o direito de punir o réu, diante da inquestionável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sendo, pois, mister o acolhimento da prejudicial suscitada pelo recorrente.

Como visto, o réu foi condenado à **pena de 01 (um) ano de reclusão, 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa pela prática dos crimes de injúria, ameaça, dano e resistência.**

Na medida em que ocorre uma infração penal, surge para o Estado a possibilidade de punir o agente de acordo com a legislação vigente por um determinado prazo delimitado pela legislação vigente. Entretanto a prescrição é uma das modalidades de extinção da punibilidade em que, verificada sua existência, não há mais que se falar em condenação do réu pela conduta criminosa, ante a perda do direito estatal de punir o agente, em razão do decurso do tempo.

No caso, como já houve o trânsito em julgado para a acusação, fato admitido pelo próprio *Parquet* em suas contrarrazões (f. 191), **a prescrição**, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, **regula-se pela pena aplicada em concreto.**

Na situação em análise, como não houve recurso da acusação, deve a prescrição ser regulada pela pena aplicada *in concreto*, conforme determina o **§ 1º do art. 110 do Código Penal**, bem como a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º **A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação** ou depois de improvido seu recurso, **regula-se pela pena aplicada**, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da **denúncia** ou queixa.

Súmula 146/STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Ressalte-se que, em se tratando de concurso material de delitos, a aferição do prazo prescricional dá-se isoladamente para cada pena aplicada, consoante inteligência do art. 119 do CP, nos seguintes termos:

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. ACRÉSCIMO DE PENA PELO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DESCONSIDERAÇÃO. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CRIME. ART. 119 DO CP. 1. O artigo 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime. No cálculo, cada crime é considerado isoladamente, não se considerando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva, a teor do disposto no artigo 119 do Código Penal. 2. Na hipótese, considerando que o recebimento da queixa-crime tenha ocorrido na data de 5.6.2009, e transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a referida data e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato é medida que se impõe. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1341671 MG 2012/0186279-1, 6.T, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 03/06/2014, DJe 20/06/2014).

No caso dos autos foram cominadas as seguintes penas privativas de liberdade ao réu:

- a) Injúria - art. 140, § 3º do CP: 01 (um) ano de reclusão;
- b) Ameaça - art. 147 do CP: 06 (seis) meses de detenção;
- c) Dano qualificado - art. 163, parágrafo único, inciso III do CP: 06 (seis) meses de detenção;
- d) Resistência - art. 329 do CP: 02 (dois) meses de detenção.

Assim, considerando que as penas mais leves prescrevem com as mais graves (a teor do 118 do CP), *in casu*, a maior reprimenda imposta fora de 01 (um) ano de reclusão, logo o prazo prescricional será de 04 (quatro) anos.

Desse modo, à luz do **art. 109, inciso V, do CP, as penas iguais ou superiores a 01 (um) ano e não excedentes a 02 (dois) anos, prescrevem em 04 (quatro) anos**. Vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V – em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).

Não obstante, por força do **art. 115¹ do CP**, os prazos de prescrição são reduzidos pela metade, quando o réu for menor de 21 anos à época do fato (f. 14). No caso em tela, a prescrição, que antes se consumaria em 04 (quatro) anos, após a aplicação da pena em concreto, resta **reduzida para 02 (dois) anos, alcançando a pretensão punitiva estatal**.

Pelas razões acima expostas, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva, já que entre a data de **recebimento da denúncia, em 26/02/2013** (f. 31), e a da **publicação da sentença** condenatória, em **17/05/2016** (f. 137v), **transcorreram mais de 03 (três) anos, ou seja, período de tempo superior ao lapso prescricional acima mencionado, tornando-se imperiosa a extinção da punibilidade do ora apelante, face ao reconhecimento da prescrição retroativa**.

Sob esse arquétipo, é indubitável que resta prescrita a pretensão punitiva, na modalidade retroativa, sendo imperiosa a extinção da punibilidade da apelante, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Vale dizer que, da mesma forma, a pena de multa está prescrita, *ex vi* da determinação contida no art. 114, II, do CP.

Resta prejudicada, por consequência, a análise do mérito recursal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **conheço do recurso apelatório e dou-lhe provimento** para reconhecer a prescrição punitiva estatal, na forma retroativa e, conseqüentemente, decretar a extinção da punibilidade em favor do recorrente, Gilberto Aureliano de Lima Filho, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V e 110, §1º, todos do Código Penal.

É como voto.

¹ Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, Revisor.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator